ACÓRDÃO - AC00 - 169/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5851/2021
PROTOCOLO	: 2107529
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADA	: EMILIA SANTANA DO AMARAL VICHETE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, do RI TCE/MS, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Emília Santana do Amaral Vichete**, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

1 – RELATÓRIO

1.1 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Trata o presente processo das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Emília Santana do Amaral Vichete, Secretária Municipal, à época, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas através do Oficio nº 286/GPMB, firmado pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. Antônio de Pádua Thiago, conforme consta nas peças digitais de nº 01 a 38.

A remessa a esta Corte de Contas ocorreu de forma tempestiva, em conformidade com o prazo estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos, aprovado pela Resolução TC/MS nº 88/2018.

Num primeiro momento, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da equipe técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios, examinou a documentação constante nos autos e se manifestou conclusivamente através da Análise ANA - DFCGG/CCM - 1837/2022 (peça 39), nos seguintes termos:

Em face do exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 15, da Resolução TCE/MS n. 115/2019, considerando os procedimentos realizados, conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise Achados Situação encontrada Critério Evidências

2.2.1 Remessa intempestiva dos balancetes mensais Balancete de janeiro /2019, entregues fora do prazo (EFP) art. 31 da Resolução TCE/MS nº54/2016 SICOM

7 Parecer do Controle Interno sem requisito de oficialidade Parecer apresentado sem a assinatura do Controlador Interno responsável. artigo 70 da CF/88 c/c artigo 75 da Constituição Estadual. Documento, peça nº 5 do caderno processual.

Em razão de dispositivos legais e regimentais vigentes à época, a Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 3647/2022 (peça 41), opinando da seguinte forma:

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e inciso II, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade destas contas anuais de gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1, deste Parecer.

De sua parte, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 8160/2022 (peça 42), solicitou ao Relator original do processo a formalização de intimação aos responsáveis, visando assegurar a observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, bem como para que se manifestassem acerca da análise técnica e do parecer emitido pela Auditoria:

Reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo quanto ao exame da prestação de contas em apreço, este Ministério Público de Contas, em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, requer a V.Exa. as intimações dos responsáveis pelo órgão em tela para que se manifestem acerca tanto da análise técnica constante à peça sob o n. 39 quanto do parecer emitido pela Auditoria da Corte, inserto à peça n. 41.

Em resposta ao Termo de Intimação INT - G.FEK - 4428/2022 (peça 44), formalizado pelo Relator original do processo, a Sra. Emília Santana do Amaral Vichete, compareceu aos autos apresentando documentos e os esclarecimentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 48.

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame da matéria e apresentou o seu posicionamento através da Análise ANA - DFCGG/CCM - 8117/2024 (peça 50), conforme a seguir:

Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, conclui que esta Prestação de Contas, exceto pelo disposto no item A do quadro 2, está em conformidade com os critérios aplicados.

Na sequência do trâmite regimental, o Ministério Público de Contas teceu suas considerações finais no Parecer PAR - 7ª PRC - 1735/2025 (Peça 53), nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:

I – Julgue REGULAR a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia-MS, gestão da Sra. EMÍLIA SANTANA DO AMARAL VICHETE, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2021;

II – RECOMENDAR ao Gestor que observe com rigor as normas aplicáveis à administração pública, bem como os prazos de remessa de documentos estabelecidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018;

É o relatório.

1.2 – DAS CONSIDERAÇÕES DESTA RELATORIA

Depois da manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas sobre a matéria em exame, constato que o feito está devidamente instruído e apto à elaboração do competente relatório visando ao julgamento por órgão colegiado desta Corte de Contas, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, § 2º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Nesta oportunidade deixo de considerar os apontamentos feitos pela Auditoria em seu Parecer PAR - GACS LLRP - 3647/2022 (peça 41), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530, que declarou inconstitucional a emissão de pareceres opinativos pelos Auditores, cujo texto trago à cola:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530.

Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, da Constituição". Decisão transitou em julgado em 15/6/2023).

Depois de examinada a documentação que compõe a prestação de contas em pauta e considerando os achados e opiniões apresentados na análise da Divisão Técnica e no parecer da Douta Procuradoria, passo a expor o meu entendimento na forma dos dispositivos regimentais já citados.

Em relação à análise ANA - DFCGG/CCM - 8117/2024 da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 50), verifico que o único item pendente de regularização diz respeito ao atraso na entrega do balancete do mês de janeiro, conforme relatado no item A do quadro 2 da manifestação técnica, fato esse que, no meu entendimento, não se traduz em falta grave, bem como não interfere na regularidade da prestação de contas.

Relativamente ao parecer PAR - 7ª PRC - 1735/2025 (Peça 53), de autoria do Ministério Público de Contas, não restou assentado nenhum destaque digno de nota em minhas considerações finais.

Concluído o exame da matéria, onde restou evidenciada a regularidade da prestação de contas, trago algumas informações adicionais que considero importantes antes de proferir o meu voto.

Dentre os aspectos que envolveram a gestão e a execução dos recursos da assistência social durante o exercício financeiro de 2019, destaco os seguintes:

1.2.1 – Da tempestividade

A remessa dos demonstrativos contábeis ocorreu em 26/03/2020, portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, porém a autuação só foi realizada no dia 25/05/2021, em função de solicitação da divisão técnica e autorização do Relator original do feito.

1.2.2 – Da remessa dos balancetes mensais

Conforme já relatado, o atraso na entrega de apenas um balancete mensal após o prazo regimental, não se caracteriza como um fato relevante a ser considerado no julgamento da prestação de contas, motivo pelo qual deixo de aplicar qualquer tipo de penalidade ao gestor.

1.2.3 – Da instituição do órgão

O Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia foi instituído pela Lei Municipal nº 950, de 05/12/1997 (f. 218/223 da peça 29), o que atende as disposições do art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993.

1.2.4 – Do Conselho Municipal

O Conselho de Assistência Social foi criado pela Lei Municipal nº 949, de 05/12/1997 (f. 224/228 da peça 29), a qual foi revogada e substituída pela de nº 2426, de 07/12/2011 (f. 229/235 da peça 29).

A criação do Conselho de Assistência Social está em consonância com as normas contidas no art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993.

No exercício de sua competência, os membros do Conselho Municipal, nomeados através dos Decretos nº 4974/19 (f. 249/252 da peça 33), nº 5015/19 (f. 253/255 da peça 33) e nº 5032/19 (f. 256/257 da peça 33), analisaram os demonstrativos contábeis e emitiram o devido parecer, cujo resultado foi pela aprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social relativas ao exercício financeiro de 2019 (f. 238/248).

1.2.5 – Do Orçamento

A Lei Orçamentária do Município de Brasilândia para o exercício de 2019 (Lei Municipal nº 2760, de 12/12/2018), no valor total de R$ 87.932.000,00, destinou o montante de R$ 1.684.100,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social, correspondente a 1,92% do total do orçamento, cujo valor foi alterado para R$ 1.715.085,00 em razão da abertura de créditos adicionais.

Nesse sentido, restaram atendidas as normas contidas nos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

1.2.6 – Da execução orçamentária

A execução da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 – STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 10), o qual evidencia receita orçada de R$ 926.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 588.783,14.

Na execução da despesa restaram supridas as normas contidas no art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 – STN/SOF, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 11), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.715.085,00, e empenhada na ordem de R$ 940.666,95.

1.2.7 – Das demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis constantes nos autos são compostas pelo Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça 15), Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça 16), Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 17), Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 18), Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (peças 19/20), Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 21) e Notas Explicativas às DCASP (peça 37).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

2 – VOTO

Em face do exposto temos:

Ao reexaminar a matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise ANA - DFCGG/CCM - 8117/2024 (peça 50), que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, onde as falhas foram sanadas/justificadas, à exceção da intempestividade na remessa de balancete ao SICOM, está em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Resolução - TCE/MS nº 88/2018 e demais critérios aplicáveis.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, após reexame dos autos, emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 1735/2025 (peça 53), onde corroborou com o posicionamento da divisão técnica e opinou pelo julgamento das contas como REGULARES.

Com relação à remessa intempestiva de balancete mensal ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa do balancete do mês de janeiro de 2019, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo julgamento das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Emília Santana do Amaral Vichete, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório; e

2. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

TST / VAB